

**UNIVERSIDADE REGIONAL INTEGRADA DO ALTO URUGUAI E DAS MISSÕES**  
**CAMPUS ERECHIM**  
**DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS**  
**CURSO DE DIREITO**

**LEWIS LUIZ CARON FILHO**

**MAIORIDADE PENAL: DEVER DO ESTADO DE PUNIR**

**ERECHIM/RS**

**2015**

**LEWIS LUIZ CARON FILHO**

**MAIORIDADE PENAL: DEVER DO ESTADO DE PUNIR**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões – Campus Erechim, Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Esp. Glauber Serafini.

**ERECHIM/RS**

**2015**

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecimento especial à pessoa mais importante de minha vida, minha esposa, pela companheira que é, pela cumplicidade existente entre nós, pelo amor que existe entre nós, por contribuir na construção da pessoa que me tornei, pelo incentivo nos momentos difíceis, até chegar esta data de conclusão do curso, se não fosse por ela nunca realizaria este meu sonho.

Agradeço ainda aos meus lindos filhos, Raisa e Rômulo, pelo carinho, pelo amor, e pelas pessoas que se tornaram. Sinto imenso orgulho de vocês e de poder dizer, com muita emoção, esta é minha família. Amo vocês.

Meu agradecimento, não menos especial, ao Professor Especialista Glauber Serafini, pelo incentivo, pela paciência e por sua dedicação a mim dispensada, para realização deste trabalho.

A todos, o meu muito obrigado.

## RESUMO

O tema apresenta um problema que está inserido na sociedade, havendo uma indignação social a respeito da forma como está sendo conduzido pelos órgãos responsáveis em todas as esferas. Trata-se do aumento da criminalidade dos menores infratores. Assim, este estudo procura analisar um aspecto social destes menores, levantamento de causas que fazem elevar este problema tão grave engravado na sociedade. Busca, ainda, analisar o direito de punir do Estado como está definido no Código Penal e as controvérsias deste com o Estatuto da Criança e do Adolescente, verificando se os dispositivos propostos em tais legislações são eficazes na recuperação destes menores ou faz-se necessário uma reforma responsável. Utiliza-se, para isso, a pesquisa bibliográfica, analítica e documental, que tratam do tema proposto. Como resultados, procura-se alternativas ou meios eficazes para a recuperação destes adolescentes que estão inseridos num contexto delituoso, ou seja, que praticam atos tipificados no Código Penal Brasileiro.

**Palavras-chave:** Maioridade Penal. Criminalidade. Menor infrator.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2</b>	<b>HISTÓRIA DO DIREITO PENAL QUANTO A MAIORIDADE PENAL.....</b>	<b>9</b>
2.1	DIREITO PENAL NO BRASIL E EVOLUÇÃO DA MAIORIDADE .....	11
<b>3</b>	<b>DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS .....</b>	<b>13</b>
3.1	CÓDIGO PENAL MILITAR.....	16
<b>4</b>	<b>DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DE UMA SANÇÃO MAIS ADEQUADA NOS ATOS TIIFICADOS COMO CRIME PRATICADOS PELOS MENORES DE 18 ANOS.....</b>	<b>21</b>
4.1	ESTUDO DE CASO .....	22
4.1.1	<b>Aumento do tempo de internação de menores infratores em Ribeirão Preto .....</b>	<b>22</b>
4.2	PARA QUAIS CRIMES DEVERIA HAVER A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL .....	24
4.3	SINASE – DADOS ESTATÍSTICOS – SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS – BRASÍLIA 2012 .....	245
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>27</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>31</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A opção pelo tema baseou-se na curiosidade pela área de Direito Penal, Processual Penal e demais áreas afins. Percebeu-se as dificuldades encontradas no que tange à impunidade dos referidos crimes cometidos pelos menores infratores perante a nossa sociedade.

No âmbito penal existe enorme dificuldade devido à legislação ora vigente, que regulamenta quais as infrações e como deverão ser aplicadas as sanções. O menor de idade infrator, qualificado no conhecimento na área criminal em que tem atuado, mostra que existe um relativo abandono nos contextos familiar, social e governamental.

A situação demonstra a necessidade de um aprofundamento da reflexão sobre a legislação que aborda esse assunto.

Isto faz-se pertinente uma vez que houve, também, aumento de atos ilícitos praticados por iniciativa do próprio menor. Conhecendo a legislação, o menor já toma para si – ou a ele delegam – as atitudes ilícitas por conhecimento e ganância, uma vez que sabe que, ao fazer “o serviço” para outros, terá que dividir o produto com quem o contratou. Assim, o menor está assumindo, cada vez mais, a autoria de atos delituosos sem influência de outrem, ou até mesmo assumindo delitos no lugar daqueles que realmente os cometeram. Isto se deve, em grande medida, à impunidade ou às brandas punições previstas, hoje, na legislação que trata do menor infrator.

A responsabilidade também cabe os meios de comunicação, quando expõem produtos que, numa primeira análise, estão fora do alcance destes menores, o que de certa forma promove o crescimento dos atos infracionários. Logo se percebe que pouco se pode fazer; não por falta de profissionais qualificados, mas porque se está engessado por uma legislação que necessita de reavaliação.

A necessidade de alterações na legislação é premente para segurança da população. O Estado tem a obrigação e o dever de oferecer ao povo o bem estar e a segurança, independentemente da faixa etária e de classe social. O Estado tem que legislar e cumprir as normas existentes sobre o assunto, e se faltarem alternativas

para contemplar tal segurança, devem ter a coragem de avaliar novas medidas e alterações que se fazem necessárias, sob pena de prevaricação de suas atribuições.

Como justificativa, o legislador brasileiro alega que a redução da maioria penal é uma cláusula pétrea, o que impossibilita fazer a alteração na Constituição Federal. Esta concepção, porém, é divergente entre juristas, uma vez que na sociedade os crimes se alteram e os problemas sociais se diversificam. Se a legislação não acompanhar os problemas sociais, o cidadão de bem ficará refém da Constituição da República Federativa do Brasil, o que beneficiaria o infrator que não tem nada a perder, inclusive a vida que, pra ele, já não tem valor algum.

A Constituição diz que tal tema será regido sob uma legislação especial, passando assim a responsabilidade. Logo, poderá sim ser alterada a lei especial aumentando ou regulamentando algumas sanções mais eficazes de acordo com a gravidade dos atos praticados.

Constatar-se-á, neste trabalho, algumas sugestões e uma possibilidade de prática já adotada por alguns juízes que estão mantendo mais tempo suas sanções. Esta atitude vem mostrando alguns resultados positivos, pois a idéia de permanecer mais tempo com uma sanção imposta pelo judiciário tem diminuído os delitos praticados por estes menores infratores.

Para tanto, o trabalho está dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, *História do Direito Penal quanto à Maioridade Penal*, faz-se uma retomada histórica do tema, desde as mais remotas datas até hoje. Constatou-se que o assunto sempre foi polêmico e por muito tempo a maioria penal, no Brasil, permaneceu sendo aos 14 anos de idade, vindo ser alterado para os 18 anos no código de menores em 1.926, permanecendo até agora.

No segundo capítulo, no qual trata-se *Das Medidas Socioeducativas*, verificou-se que consta no regramento jurídico, um conjunto de dispositivos que regulamentam as medidas socioeducativas para os menores infratores o Estatuto da Criança e do Adolescente, que vem sendo aplicado de forma condizente com a gravidade de cada ato. No entanto, o ECA não prevê nada no que se refere às sanções para crimes hediondos realizados por menores e é aí que se discute uma alteração, já que a sociedade está exigindo mais rigor nestes crimes.

No terceiro capítulo *Dificuldades na aplicação de uma sanção mais adequada nos atos tipificados como crime praticado pelos menores de 18 anos*, constata-se que existe hoje uma legislação que está vigorando e que deve ser cumprida.

Ressalta-se que a metodologia aplicada neste trabalho analítica e documental, introdutória e exploratória.



## 2 HISTÓRIA DO DIREITO PENAL QUANTO A MAIORIDADE PENAL

A maioridade penal veio se transformando ao longo dos tempos por várias mudanças. Para se ter uma ideia, na Grécia antiga era permitido que os pais usassem do pátrio poder para sacrificar seus filhos débeis, deficientes mentais ou físicos. Tal atitude era normal e costumeira na época.

Já em outras culturas, entretanto, era autorizado que as crianças do sexo feminino e recém nascidas fossem executadas. Outro exemplo clássico do que ocorria e do qual ainda mantemos um laço por nossas origens na área jurídica, é a época do direito romano onde as crianças eram tratadas como propriedade do pai, pois eram eles os chefes de família.

Deve-se ressaltar que a primeira menção feita na história sobre os direitos dos adolescentes está localizada na Lei das XII Tábuas do ano de 450 a.C, a qual em sua segunda tábua trazia a seguinte redação para ser aplicada aos que transgrediam a lei: “TÁBUA SEGUNDA. Dos julgamentos e dos furtos. 5. Se ainda não atingiu a puberdade, que seja fustigado com varas a critério do pretor, e que indenize o dano” (GUIMARÃES, 1999, p. 45).

A referida lei faz uma distinção sobre a faixa etária. Eram considerados menores os impúberes, aqueles que estavam entre os sete e 18 anos tanto para os homens quanto para as mulheres. Assim regia a lei: “Os pupilos devem ser castigados mais suavemente” (FERREIRA NETO, 2010, p. 1) era a chamada lei arbitrária. A maioridade só se atingia aos 25 anos.

Em 1532, o Instituto Carolina só permitia pena de morte aos maiores de quatorze anos, aos demais era concebida uma punição corporal contra aqueles que cometiam roubo. Há casos registrados no Direito Inglês que os menores de quatorze anos que cometiam infrações e que seus parentes não garantissem sua honestidade, estes teriam que jurar a não vir cometer outro delito, caso viesse a cometer novamente teria que pagar com a pena morte (FERREIRA NETO, 2010, p. 1).

Assim era estabelecido durante o reinado de Aethalstano:

[...] se os parentes de um menor de idade acusado de um delito, não o toam a seu cargo e não constituem uma garantia de sua honestidade, ele deverá

jurar não voltar a delinquir, devendo permanecer em uma prisão pela falta cometida. E se depois disto roubar de novo, deixem que os homens o matem (MUCCILLO *apud* FERREIRA NETO, 2010, p. 1).

No Brasil e em Portugal até os meados de 1830 vigoravam as Ordenações Filipinas, que regiam da seguinte maneira:

Quando os menores eram punidos, por delitos que fizeram.

Quando algum homem, ou mulher, que passar de vinte anos cometer qualquer delito, dar-se-lhe-á a pena total, que lhe seria dada, se de vinte e cinco anos passasse.

E se for de idade de dezessete anos até vinte, ficará ao arbítrio dos julgadores dar-lhe a pena total, ou diminuir-lha.

E neste caso olhará o julgador o modo, com que o delito foi cometido, e as circunstâncias dele, e a pessoa do menor; e se achar em tanta malícia, que lhe pareça que merece pena total, dar-lhe-á, porto que seja de morte natural.

E parecendo-lhe que não a merece, poder-lhe-á diminuir, segundo a qualidade, ou simpleza, com que achar que o delito foi cometido.

E quando o delinqüente for menor de dezessete anos cumpridos, posto que o delito mereça morte natural, em nenhum caso lhe será dada, mas ficará em arbítrio do julgador dar-lhe outra menor pena.

'E não sendo o delito tal, em que caiba pena de morte natural, se guardará a disposição do Direito comum' (PIERANGELI, 1980, p. 133-134).

Já em 1791, no Código Francês, houve uma pequena evolução no que se trata do assunto menor infrator, sendo delimitadas medidas socioeducativas, redução da pena e o verdadeiro objetivo da pena que é a ressocialização (PIERANGELI, 1980).

No Brasil até 1830 as leis eram estabelecidas pelas Ordenações Filipinas, mas em 1830 o Código Criminal do Império foi criado, este atribuía a maioria penal absoluta com 14 anos, salvo àqueles que nascessem com deficiência (TINOCO, 1886).

E a medida aplicada jamais se aplicaria a pena de morte, porém quando eram submetidos a penas nas galés, a pena nunca ficava somente no ócio, mas eram submetidos a trabalhos (TINOCO, 1886). Em 1890 o Código Penal Republicano continuou mantendo a maioria absoluta aos 14 anos, sendo que delimitava para aqueles com até nove anos completos a inimizabilidade absoluta, a situação mais complicada era para os que estavam entre a faixa etária de nove aos 14 anos, pois

estes passavam por uma análise para verificar o grau de maturidade, podendo desta maneira serem julgados.

No fim século XIX começou uma onda de crimes cometidos por menores, com o advento da Revolução Industrial tanto os homens como as mulheres passaram a trabalhar fora de seus lares para que pudessem sustentar suas famílias, com isso as crianças passaram a ficar sozinhas adquirindo assim um ócio e indo pras ruas, convivendo com marginais e formando uma personalidade criminosa, cometendo crimes por necessidades financeiras, por falta de uma estrutura familiar sólida. Com isso a preocupação aumentou e as leis foram sendo modificadas com muito pouco êxito (PIERANGELI, 1980).

A Lei 424, de 1921 revogou o Código Penal Republicano no que se tratava da maioria penal, passando a estabelecer uma lei especial para aqueles que cometessem crimes entre os 14 e os 18 anos. Assim regia o artigo 3º parágrafo 20:

O menor de 14 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção, não será submetido a processo de espécie alguma e que o menor de 14 a 18 anos, indigitado autor ou cúmplice de crime ou contravenção será submetido a processo especial (PIERANGELI, 1980, p. 133,134).

Em 1926 passou a vigorar o Código de Menores que foi instituído pelo o Decreto Legislativo de 1º de Dezembro, que proibia a prisão comum ao menor de 18 anos que tivesse cometido ato infracional. Ao menor de 14 anos, este ficaria em custodia do pai ou responsável dependendo do seu grau de periculosidade, e quando houvesse abandono seria encaminhado a uma casa de educação ou preservação.

Em 1940 foi criado o Código Penal que, aliás, prevalece até hoje, o referido código estabelecia na sua primeira edição que os menores de 18 anos são absolutamente inimputáveis por falta de discernimento respondendo assim a legislação especial.

Com o Decreto Lei 1.004 de 1969, volta-se a usar a responsabilidade relativa para os maiores de 16 anos e menores de 18 anos, a estes seria aplicada a pena dos imputáveis com redução de 1/3, desde que estes tivessem discernimento total

da infração que haviam cometido. Este decreto, no entanto nunca entrou em vigor e foi revogado na íntegra pela Lei Federal 6.578 de 1978.

Nota-se que nesta época já havia interesse do legislador em punir menores de forma bem mais severa e exemplar naqueles crimes considerados hediondos, no entanto, como não entrou em vigor, permaneceu de forma mais branda até hoje.

Em 1973, houve outra mudança voltando a considerar o menor de 18 anos totalmente inimputável. Lei 6016/73 (PIERANGELI, 1980).

A Lei 6.697/79, também conhecida como Código do Menor, não tratava especificamente da maioridade, possibilitava ao juiz um livre arbítrio para julgar cada caso dependendo, assim, das condições financeiras e psicológicas das crianças para poder chegar a uma sentença. O juiz era denominado como “juiz pai de família”.

Hoje em dia prevalece o Código Penal de 1940 com as pequenas alterações feitas pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984, que estabelece que os menores de 18 anos são inimputáveis. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) confirma a inimputabilidade penal dos menores de 18 anos e, da mesma forma, a Constituição Federal nos artigos 227 e 228 (PIERANGELI, 1980).

Como o ordenamento jurídico Código Penal Brasileiro é de 1940, e o Estatuto da Criança e do Adolescente é de 1990, sendo que a realidade social era outra, muito distante dos meios de informações que existem hoje, é por isso se faz necessária uma mudança e uma quebra de paradigma estrutural nos ordenamentos.

## 2.1 DIREITO PENAL NO BRASIL E EVOLUÇÃO DA MAIORIDADE

Estudar o problema da maioridade penal tornou-se um desafio, pois há uma enorme dificuldade de proporcionar segurança para a sociedade. A realidade vem demonstrando que a justiça está amarrada, e por este motivo os delitos cometidos pelos menores infratores aumentam esta sensação de que existe impunidade.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 assim declara: “Artigo III: Toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal” (ONU, 1948).

A Constituição Federal de 1988, no artigo 228 estabelece que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial (BRASIL, 1988).

Também em seu artigo 5º, a nossa Constituição Federal de 1988 assim prevê:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Com base nestes dispositivos constitucionais, percebe-se a viabilidade de rever o tema da maioria penal, já o artigo constitucional não dispõe uma forma clara e explícita de impedimento.

### 3 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

No Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei federal nº 8.069/90, estão previstos vários dispositivos que mencionam algumas sanções aos menores infratores, entretanto os crimes hediondos ficam sem sanções, e isso está em desacordo com os direitos de igualdade, já mencionados na Constituição da República Federativa do Brasil em seu artigo 5º caput.

Além disso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, também estabelece o seguinte:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos arts. 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

#### Seção II

##### Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

#### Seção III

##### Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

#### **Seção IV**

##### **Da Prestação de Serviços à Comunidade**

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho.

Destaca-se, ainda, alguns dispositivos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente que constam como medidas de sócios educativas.

#### **Seção V**

##### **Da Liberdade Assistida**

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor.

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:

I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;

II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;

III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;

IV - apresentar relatório do caso.

#### **Seção VI**

##### **Do Regime de Semi-liberdade**

Art. 120. O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação.

Quanto à internação do menor infrator, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

#### **Seção VII**

##### **Da Internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

§ 7º A determinação judicial mencionada no § 1º poderá ser revista a qualquer tempo pela autoridade judiciária

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;

VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;

IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;

X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;

XI - receber escolarização e profissionalização;

XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;

XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;

XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;

XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;

XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.



Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança (BRASIL, 1994).

Como se comprova, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em momento algum se refere aos delitos hediondos cometidos pelos amparados neste diploma. Neste sentido não se compreende o porquê da não aplicação de medidas mais severas, há interpretação divergente no texto legal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente veio para que o Estado olhe para a juventude e a proteja dos desvios de certas condutas, do meio em que esta vive, aplicando assim, algumas medidas quando existem desvios em atos praticados.

Porém, em momento algum encontra-se a impossibilidade de medidas mais rigorosas em determinados crimes, já que o próprio diploma não tipifica os crimes, pois entende que todo o ato praticado pelo menor é um ato infracional, não existe aí semelhança entre ato infracional e crime hediondo, parece ser muito diferente e distante o significado um do outro.

### 3.1 CÓDIGO PENAL MILITAR

A previsão de agir com rigor ante aos delitos cometidos pelos menores infratores está prevista até mesmo no Código Militar, uma vez que o problema existe deve ser enfrentado em todos os segmentos da sociedade até mesmo dentro das Forças Armadas.

Nesse sentido, cabe trazer a redação dos Artigos 50 e 51 do Código Penal Militar, que assim estabelece:

Art. 50. O menor de dezoito anos é inimputável, salvo se, já tendo completado dezesseis anos, revela suficiente desenvolvimento psíquico para entender o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com este entendimento. Neste caso, a pena aplicável é diminuída de um terço até a metade.

Art. 51. Equiparam-se aos maiores de dezoito anos, ainda que não tenham atingido essa idade:

a) os militares;

- b) os convocados, os que se apresentam à incorporação e os que, dispensados temporariamente desta, deixam de se apresentar, decorrido o prazo de licenciamento;
- c) os alunos de colégios ou outros estabelecimentos de ensino, sob direção e disciplina militares, que já tenham completado dezessete anos (BRASIL, 1969).

Segundo o artigo 52, os menores de dezesseis anos, bem como os menores de dezoito e maiores de dezesseis inimputáveis, ficam sujeitos às medidas educativas, curativas ou disciplinares determinadas em legislação especial (BRASIL, 1969).

Ainda no Brasil, o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em sua parte geral no artigo 27, estatui que: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (BRASIL, 1940).

No Brasil, o sistema Penal já se encontra em desacordo, com o passar do tempo sem uma alteração de forma condizente com a realidade em que se vive, pois o mesmo foi editado em 7 de dezembro de 1940 isto é, pode-se admitir que está atrasado em suas espécies de crimes nada mais do que 73 anos, daí o desequilíbrio com os fatos criminosos que se verifica diariamente através dos diversos tipos de mídia, incluso as redes sociais. Houve algumas pequenas reformas no código, no entanto, ainda muito longe de adaptá-lo aos tempos atuais, principalmente no que tange aos menores infratores, sendo que o legislador apresentou soluções para os crimes, e até mesmo formas de recuperação de tais menores infratores, mas se verifica que não adiantou muito, pois os crimes vêm crescendo de forma assustadora, e o pior, em alguns casos são crimes de alto nível de crueldade.

Percebe-se que existe um relativo descomprometimento dos legisladores brasileiros em resolver esta questão. Considera-se, também, que a Legislação Penal brasileira está atrelada à condição de vários direitos como se pode verificar na Constituição de 1988.

Para validar os atos processuais quanto à ordem das coisas deve-se obedecer a alguns pressupostos imprescindíveis e legais que são:

Princípio Inquisitório ou Investigatório (art. 5º Código do Processo Penal)  
É aquele que mantém o inquérito policial na fase persecutória das investigações como fundamento para a ação penal. Este, no entanto não é

obrigatório, pois pode ser aberto um processo sem o inquérito policial (BRASIL, 1940).

Segundo a lição de Clara Dias Soares (2008, p. 3):

*Princípio da Legalidade* (arts. 5º e 24º Código do Processo Penal)

É aquele que obriga os órgãos oficiais a tomar providências para a apuração do crime e seu autor em defesa da sociedade. Não podem eles instaurar o inquérito ou o processo segundo as conveniências momentâneas. E desse princípio decorre outros dois, que são:

*Princípio de Indisponibilidade da Ação Penal Pública*

É aquele que faz obrigatória a persecução penal nos crimes de ação penal pública ou pública condicionada à representação.

*Princípio da Disponibilidade ou da Oportunidade* (arts.30, 33 e 34 Código do Processo Penal 1940).

É aquele destinado as ações penais privadas e públicas condicionados à representação ou requisição Ministerial, que somente serão instauradas conforme a conveniência do ofendido ou de seu representante legal.

*Princípio da Iniciativa das Partes* (art.26 Código do Processo Penal, 1940)

É aquele segundo o qual, cabe às partes postular a prestação jurisdicional. A inércia da função jurisdicional é uma de suas características. 'O juiz não poderá proceder de Ofício'.

*Princípio da Oficialidade* (art.6º Código do Processo Penal)

É aquele pelo qual a pretensão punitiva do Estado deve ser exercida através dos órgãos oficiais.

*Princípio da Publicidade* (art.792 Código do Processo Penal)

É aquele que exige a transparência da justiça, fazendo com que todos os atos processuais, com algumas exceções, sejam públicos, sendo franqueadas as audiências e sessões, dado o interesse social.

*Princípio do Livre Convencimento* (art.157 Código do Processo Penal)

É aquele que dá ao órgão julgador, o poder de apreciar a prova colhida, para a prolação da sentença, de acordo com seu convencimento, observando-se que toda decisão deve ser fundamentada e que no processo penal, não há prova com valor absoluto, sendo todas de valor relativo. Para o juiz togado, vigora o *Princípio da Livre Convicção*, para os jurados ou juizes leigos, vigora o *Princípio da Intima Convicção*.

*Princípio da Verdade Real* (art.197 do Código do Processo Penal)

É aquele que exige a mais ampla investigação dos fatos, para fundamentação da sentença, não podendo o juiz se satisfazer com a verdade formal, pois todas as provas são relativas, inclusive a confissão judicial ou policial, que deve ser analisada em face de outros elementos probatórios de convicção. A confissão do acusado não supre a falta de perícia nas infrações que deixam vestígios.

*Princípio do Contraditório ou Ampla Defesa* (art.261 e 263 Código do Processo Penal)

É aquele, segundo o qual réu deve conhecer a acusação que lhe é feita, tendo amplo direito de defesa. A prova colhida no procedimento inquisitorial não pode embasar juízo condenatório, por mais convincente que seja, sob pena de violação das garantias da ampla defesa e do contraditório. Como ensina Afrânio Silva Jardim, o princípio da igualdade das partes no processo penal é uma conseqüência do princípio do contraditório.

*Princípio do 'Favor Rei' ou do 'Favor Libertatis' (Doutrinário)*

É aquele que leva o julgador, nos casos de interpretações antagônicas de uma norma processual, deve escolher a interpretação mais favorável ao acusado, ou em favor do mesmo.

*Princípio da Imparcialidade do Juiz (art.252 ou art.424 do Código do Processo Penal)*

É aquele que representa verdadeira garantia de um julgamento estreme de duvidas, trata-se de um dos mais importantes princípios relativos aos órgãos julgadores.

*Princípio da Fungibilidade dos Recursos (art.579 Código Processo Penal)*

É aquele que admite a interposição de um recurso em lugar de outro, desde que dentro do prazo legal e de boa-fé, pois a parte não pode ficar prejudicada, mormente quando há controvérsia a respeito do recurso apropriado.

*Princípio da Peremptoriedade Recursal (art.798 Código do Processo Penal).*

É aquele segundo o qual os prazos referentes aos recursos são fatais, correndo em cartório e contínuos, não se interrompendo por férias, domingos e feriados.

Com estes princípios entre outros o Estado tem o dever de zelar pelo bem estar da sociedade, mas tem o dever de oferecer a segurança necessária para a que o cidadão consiga viver e se sentir seguro.

Da mesma forma, deve mostrar, com exemplos, que existe empenho no sentido de que os atos de delinquências sejam punidos de forma que intimidem tais delitos pelos menores infratores e não deixando o ar de impunidade existente hoje.

#### **4 DIFICULDADES NA APLICAÇÃO DE UMA SANÇÃO MAIS ADEQUADA NOS ATOS TIPIFICADOS COMO CRIME PRATICADOS PELOS MENORES DE 18 ANOS**

São várias as dificuldades encontradas geradas pela proibição imposta pela legislação vigente as quais trazem uma impressão de impunidade ao olhar da sociedade.

Existem inúmeras circunstâncias que denotam a premência de reforma nestes atos tipificados como crime de menores de idade. No entanto, a redução da menoridade penal não seria a mais adequada para solucionar esta situação que se apresenta, bem como acerca dos atos praticados por estes delinquentes que se assiste diariamente nos noticiários. Se faz necessário uma punição mais rigorosa em crimes cometidos pelos menores, crimes tipificado como hediondos.

É necessário que os legisladores apresentem alternativas para coibir tais problemas sociais que deixam a sociedade totalmente insegura com os atos praticados por esses menores de idade que cometem crimes de adultos e como adultos.

Está aí a diferença, quando o Estatuto da Criança e do Adolescente foi apresentado e aplicado na prática para a sociedade, os crimes destes adolescentes não eram tão graves, como se está presenciando atualmente. Este instrumento foi constituído para preservar a integridade, a dignidade da pessoa humana, os abusos cometidos ao menor adolescente, e aqueles atos ilícitos praticados pelos menores de pequeno impacto na sociedade, que estão previstos neste instituto.

Já para os de grande impacto social, que são aqueles atos praticados contra a vida, aqueles configurados no Código Penal como crimes hediondos, deveriam ser usados outros instrumentos de acordo com a proporcionalidade dos delitos praticados.

Neste sentido se constata que é fundamental uma discussão deste assunto com uma visão mais progressista perante os órgãos da sociedade civil, órgãos ligados ao judiciário, comunidades escolares, entre outras, para que se some numa corrente

séria, com o intuito de encontrar quais as alternativas e qual seria a solução mais adequada para este problema (SARAIVA, 1997).

Constata-se que é fundamental a união de todos os profissionais da área que têm o dever de encontrar alternativas para este mal que se encontra inserido e contaminando os adolescentes, tirando deles o direito da infância e de serem homens que no futuro possam fazer e ser parte integrante de uma sociedade ativa visando o crescimento e a evolução como um todo.

E por força de uma proposta apresentada como solução, o Estatuto da Criança e do Adolescente já mostrou ser insuficiente e incapaz de corrigir as falhas de conduta e, por que não dizer, de caráter, destes que entraram na vida de delinquência desde muito jovens, muitas vezes fomentados por adultos que os colocam na berlinda de seus atos ilícitos (PESSANHA, 2009).

Esta lei especial, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para corrigir os delitos de menores que acarretam consequências para a sociedade. Porém, hoje os crimes são bem diferentes daqueles que deram origem a este instrumento. E mais, se percebe que o ECA deveria proteger mais o menor e a criança das agressões a eles infringidas tanto pelos próprios familiares, como pela sociedade como um todo que através da segregação, do preconceito e de outras formas também provoca o sofrimento destes menores desprotegidos socialmente. Isso não significa que o menor infrator esteja isento de responder de forma proporcional ao ato cometido como está previsto no Código Penal Brasileiro.

É de conhecimento da existência da Legislação, mas é preciso que os legisladores que a elaboraram sejam mais audaciosos e não tenham receio de aceitar a ideia de que são necessários alguns ajustes que venham a coibir os diversos tipos de delitos de forma mais eficaz do que esta que se encontra vigente, que é mais um incentivo para continuar nesta vida de delito e crime.

Cabe ainda ressaltar que nas esferas judiciais, os processos são lentos, e se acumulam sem solução, deixando ainda mais a sensação de que nada irá acontecer com aqueles autores dos delitos tipificados como crimes.

Percebe-se que existe uma lacuna entre o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal, o Código de Processo Penal e o Código Militar no que se refere ao menor infrator, que tais instrumentos protegem de forma exagerada o infrator, quando deveriam proteger o cidadão de bem, que é a grande maioria deste país.

A proteção a qual se refere o Estatuto da Criança e do Adolescente é no sentido de proteger a vida da criança e do adolescente contra os abusos cometidos por outrem, e não ampará-lo dos crimes praticados por eles mesmos, deixando-os praticamente impunes dos próprios atos. Mais uma vez, vem o Artigo 5º *caput* quando diz que: “Todos são iguais perante a lei, sem a distinção de qualquer natureza”, (BRASIL, 1988), isso sim é uma cláusula pétrea que deveria sim ser obedecida.

#### 4.1 ESTUDO DE CASO

##### **4.1.1 Aumento do tempo de internação de menores infratores em Ribeirão Preto**

Paulo César Gentile, juiz da Infância e Juventude de Ribeirão Preto (SP) vem aplicando uma forma de sanção visando atingir o que entende ser o mais apropriado, estendendo o tempo de internação de menores infratores na Fundação Casa, na tentativa de desestimular os jovens a cometerem quaisquer crimes. Para isso vem à ampliação da internação para até dois anos, ele tem esperança de que os adolescentes evitem se envolver em delitos como roubos, furtos, tráfico de drogas e homicídios.

Para a Comissão da Criança e do Adolescente da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a medida está sendo importante em meio à sensação de impunidade em delitos envolvendo menores.

A decisão é adotada em meio a um contexto em que a participação de menores de 18 anos em crimes tem assustado a sociedade de todas as regiões do Brasil. Como pode-se ver em todo o território nacional adolescentes praticando todo tipo de infração e cada vez mais grave, sendo recolhidos para as Fundações Casa em seus respectivos municípios.

Segundo Gentile, a ampliação do tempo de internação foi colocada em prática há quatro meses. Para adolescentes envolvidos em tráfico de drogas, a permanência na Fundação Casa aumentou de seis meses para um ano. Já para menores envolvidos em roubos, o período de nove meses subiu para um ano e meio.

Infratores suspeitos de homicídios, em vez de um ano, ficarão no centro socioeducativo por dois anos, pois hoje se faz uma avaliação do menor por psicólogos e psiquiatras e estes menores infratores podem sair em seis meses. Três anos é o máximo que poucos ficam por este tempo.

Quando aumentamos o período de internação dos adolescentes na Fundação Casa fazemos uma aposta de que, primeiro, o maior tempo de intervenção com eles possa resultar em um melhor aproveitamento e que, por outro lado, isso também sirva como elemento para inibir o envolvimento dos jovens com o crime (GENTILE *apud* JUIZ..., 2014, p. 1).

Desde que passou a adotar as novas medidas, o juiz diz ter percebido uma queda sensível no envolvimento dos jovens nos delitos. Em janeiro, 175 menores foram apreendidos pela Justiça, enquanto que março foram 109. O número de internações no Núcleo de Atendimento Integrado (NAI) caiu de 58 em janeiro para 19 em março tendo percebido uma queda sensível nos atos praticados.

Este é um exemplo prático que vem propor uma solução e, que alguns juristas já estão mostrando sua indignação a respeito deste sistema que, infelizmente vem se mostrando falido há muito tempo, não apenas em referência aos menores infratores, mas em sua totalidade, que se encontra abandonado no que tange as penitenciárias de todo Brasil.

O mais grave de tudo isso é que não se percebe qualquer preocupação dos governantes com a população carcerária – que não é pequena –, que são seres humanos tratados de forma desumana nas penitenciárias espalhadas pelo país, bem como os menores “depositados” nestas instituições para menores infratores que, diga-se de passagem, não recuperam ninguém e muito menos devolvem estes adolescentes à sociedade com outra visão de mundo a não ser de continuar nesta vida da criminalidade.

Quando se depara com alternativas que parecem ser benéficas para a sociedade percebe-se que não há uma uniformidade nos atos para que ganhe força e comece a ser praticada como exemplo em todo o país. Esta é uma questão que chama a atenção e que demonstra a pouca vontade de encontrar medidas viáveis de nossos legisladores.



Mesmo recente, a experiência de Ribeirão Preto-SP, já surtiu resultados positivos e de uma forma significativa, mostrando a ousadia de inovar de quem acredita e prova a eficácia de que uma pena maior nos atos praticados por menores infratores reduz a incidência de crimes e aumenta a segurança da sociedade.

#### 4.2 PARA QUAIS CRIMES DEVERIA HAVER A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O que se espera, na verdade, é uma criminalização de forma mais severa de algumas modalidades tipificadas no ordenamento jurídico pátrio, as quais gerassem grande impacto nas famílias afetadas.

Sendo assim, o que se espera é uma mudança corajosa para fazer com que os crimes praticados por qualquer cidadão independente de idade assumam o crime cometido e que por estes atos deverão responder como está previsto no Código Penal Brasileiro.

- a) Homicídio;
- b) Estupro;
- c) Assalto/roubo/furto;
- d) Estupro seguido de morte;
- e) Tráfico de Drogas;
- f) Sequestro seguido de morte;
- g) Sequestro.

Não se cogita em alterar de forma indiscriminada o Estatuto da Criança e do Adolescente, mas sim responsabilizar de forma convincente os crimes com maior repercussão na sociedade.

#### 4.3 SINASE – DADOS ESTATÍSTICOS – SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS – BRASÍLIA 2012

A seguir apresenta-se um gráfico que apresenta a deficiência de vagas nas casas de recuperação de adolescentes pelos delitos praticados, quando há necessidade de sua internação, mostrando, ainda, o pouco comprometimento governamental nesta área tão importante que se omite em resolver o problema já existente na sociedade.

**Tabela 1 - Déficit de vagas para menor infrator em 2011**

UF	ADOLESCENTES ATENDIDOS				VAGAS		
	INTERNAÇÃO	SEMI LIBERDADE	INTERNAÇÃO PROVISÓRIA	INTERNAÇÃO SANÇÃO	TOTAL VAGAS UF	TOTAL DE ADOLESCENTES ATENDIDOS	SALDO DE VAGAS
RS	737	69	146	0	936	952	-16

Fonte: Sinase (2012).

Analisando este quadro percebe-se que os delitos tendem a crescer na sociedade, pois as dificuldades sociais aumentam e a sensação de impunidade parece que impera nos pensamentos destes menores infratores, por estes motivos merece uma atenção com mais responsabilidade dos legisladores

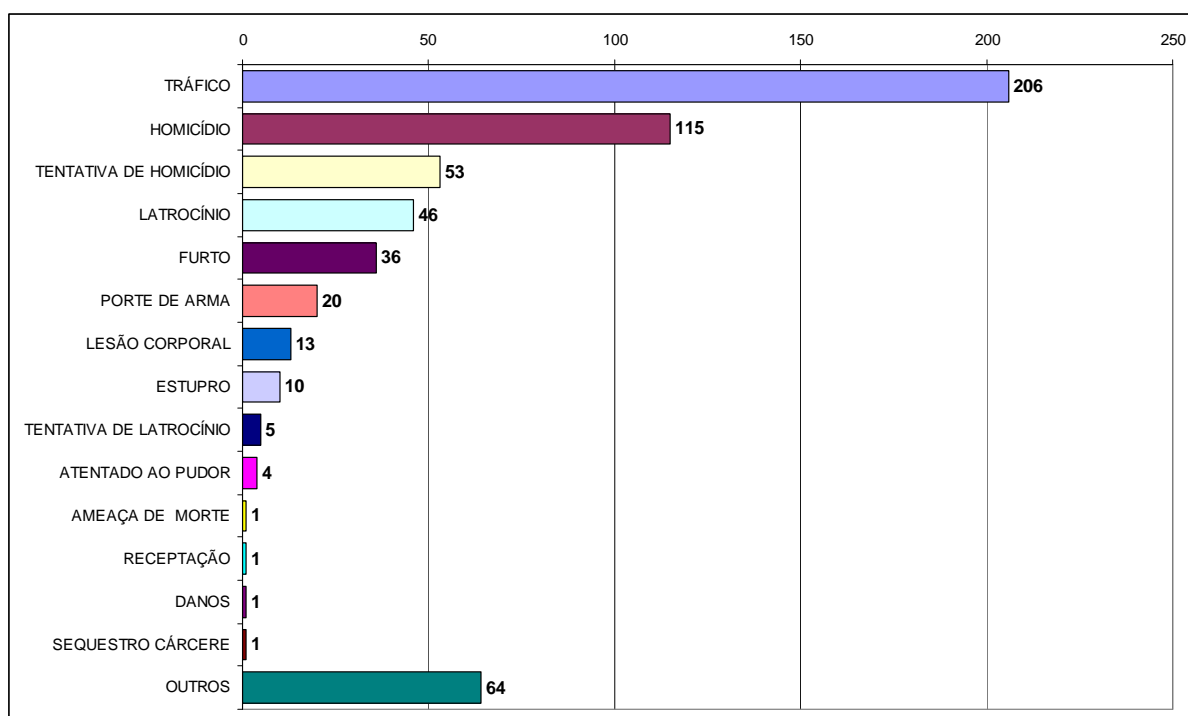
**Tabela 2 - Taxa de crescimento da restrição e privação de liberdade – 2010 a 2011**

UF	INTERNAÇÃO			INTERNAÇÃO PROVISÓRIA			SEMI LIBERDADE			TOTAL		
	2010	2011	Variação	2010	2011	Variação	2010	2011	Variação	2010	2011	Variação
RS	669	737	10,16%	106	146	37,74%	85	69	-18,82%	860	952	10,70%

Fonte: Sinase (2012).

As modalidades dos atos infracionais em apenas um ano mostram que realmente necessita-se de atenção dos operadores da matéria. Está ficando insuportável, pois o que mais cresce são os crimes de maior repercussão social devido à gravidade. Isso está demonstrado em estudos científicos, mostrando que há necessidade de uma visão mais atualizada e progressista para enfrentar este problema, que só tende a aumentar.

**Gráfico 1 - Ato Infracional 2011 – Rio Grande do Sul - Totalizando 952 casos**



Fonte: Adaptado pelo autor a partir de dados do Sinase (2012).

O número de vagas nestas instituições permanece o mesmo, não houve alteração. No entanto, o número de casos que necessitariam de internação vem crescendo. Por este motivo, o déficit é maior hoje, destes que estão à disposição.

Se forem comparados os números de atos infracionais que necessitam de internações é assustador, pois os crimes estão se tornando cada vez mais graves. É o que o gráfico acima demonstra.

E o Estado de forma irresponsável nada faz para amenizar o problema, quando devia abrir novas instituições voltadas à recuperação destes jovens. Todavia, com a alegação de falta de recurso o Estado não investe nesta área deixando o problema cada vez mais grave.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que um dos aspectos relevantes, ao se tratar deste assunto, é relativa à problemática quanto ao abandono dos menores por parte da família e dos governantes, seja pela falta de condições econômicas ou pela escassa oferta de políticas que realmente deem resultados. A falta de medidas deixa-os vulneráveis, e com isso uma grande possibilidade para que estes adolescentes entrem na vida da criminalidade.

Considerar como hipótese de trabalho, que a jurisdição de menores é uma justiça desqualificada, caracterizada por um modo de intervenção paternalista e institucionalizador, selecionando em especial os grupos sociais mais vulneráveis, a respeito dos quais se registra uma grande discrepância entre a procura potencial de tutela e a tutela de fato.

A justiça aplicada aos menores deve exercer a função de resolução de litígio e de controle social, que são exercidas, por um lado, sobre todos os menores em situação de risco e, por outro, sobre os “menores delinquentes”. Assim o Estatuto da Criança e do Adolescente deve proteger “o menor em situação de risco”, pois o menor infrator deve ser tratado como delinquente e ficar à disposição da justiça para que lhe seja imposta pena proporcional do ato praticado. Este é o tema principal a ser tratado e abordado com todo o judiciário, bem como a sociedade representada pelos outros poderes.

Traz-se a tona indagações que ponderam se o modelo de proteção que o Estatuto da Criança e do Adolescente oferece hoje é o melhor, mais eficaz e vem trazendo resultados positivos quanto a recuperação. Estes são algumas considerações que os responsáveis pela segurança, juntamente com órgãos governamentais, deveriam publicizar, demonstrando que tais modelos vem surtindo efeitos positivos no seio da sociedade.

A justiça sobre os menores deve ser repensada, posta em questão numa sequência de debates que proponham um novo modelo, a fim de avançar em alguns aspectos que contemporaneamente mostram-se desatualizados. Um modelo participativo e democrático, discutido com toda a sociedade e órgãos de

representação, com o enfoque na proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Nota-se que hoje a maior incidência nos atos infracionais praticados pelos menores infratores, é o crime de furto, que é, em regra de pequenos valores e relacionado ao cotidiano e às necessidades de consumo dos menores. Outras vezes, serve para sustentar o próprio vício, ou até mesmo para mostrar autoridade perante ao meio onde vive.

O sentimento de insegurança não tem reflexo na judicialização da criminalidade juvenil e verifica-se uma crescente visibilidade da situação das crianças em risco e consciencialização da comunidade e do Estado para este problema social, com o conseqüente reflexo judicial.

Nota-se que o aumento destes jovens em risco de delinquência está na vadiagem, na desocupação destes jovens que procuram as ruas já que em casa, muitas vezes, são alvo de maus tratos por aqueles que deveriam protegê-los, devido, em um primeiro momento, ao alcoolismo de familiares que os levam a se afastarem de casa, ficando assim em situação de risco.

A caracterização sociológica das crianças mencionadas neste estudo pelo sistema judicial, mostra uma vasta forma de situações de risco que isso vêm a contribuir para o aumento de adolescentes que entram para a vida da criminalidade.

Fica claro que as famílias mais propensas a esta situação, são aquelas desestruturadas por diversas situações que a vida lhes impõe, há uma incidência muito elevada na qual, em um primeiro momento, existe o alcoolismo e, esse é o primeiro passo para a entrada de outras drogas, e posteriormente a entrada na delinquência e na criminalidade em seguida.

As moradias geralmente são precárias e a situação socioeconômica é de menor poder aquisitivo, estes são fatores que contribuem para que o significativo número de delinquência que se eleva nesta classe de cidadãos. Isso deixa bem claro que há uma inércia dos investimentos governamentais de forma mais contundente em políticas que resultem em uma diminuição deste problema. Ao contrário, as atitudes demonstradas até então é de uma inércia governamental de um problema tão sério quanto este.

O problema maior está colocado nas periferias das cidades, pois onde reside as condições socioeconômicas dos menos favorecidos. É por este motivo que não

parece ser tão difícil, de medidas de combate a delinquência, pois ela está “restrita” neste meio, se não num todo, mas em uma grande parte, com certeza.

Nesta evolução, o poder judiciário e o poder de polícia têm um papel extraordinário para a soluções deste problema, porém de uma forma integrada com a comunidade e o poder executivo que de uma forma mais efetiva e enérgica nos programas sociais que se fazem necessários para que realmente apareçam os resultados, com a diminuição das infrações praticadas por menores infratores.

Mais uma vez, fica claro que a falta de uma política voltada para este fim, só aumenta os problemas sociais, e aniquila uma geração de jovens.

Outra opção dita como um dos remédios para a diminuição da delinquência é a permanência destes jovens nos bancos escolares, voltado para as suas aptidões e incentivando estes adolescentes a entrar num convívio sadio voltado à sua recuperação, como uma forma de cumprimento de uma sanção imposta pelo Estado.

Uma sanção voltada para a permanência destes jovens em uma sala de aula não é sanção, e sim abrir uma janela para o horizonte com o objetivo destes cidadãos encontrarem seu caminho na vida e que venham a contribuir para uma sociedade mais digna.

Entretanto aqueles que praticam atos ilícitos de alta gravidade devem estar condicionados ao Código Penal, tendo que ser executado de forma exemplar, independente da questão de idade. Aquele que comete crimes hediondos tem que cumprir uma sanção de forma proporcional ao ato cometido, pois o crime praticado por adulto tem o mesmo efeito daquele praticado pelo menor infrator, assim devem ser retirados do convívio da sociedade, fazendo-os cumprir pena como prevê o Código Penal, e não pela Lei especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, que quase nada contribui para a recuperação e muito menos faz estes cidadãos perceberem o crime que cometeram, e que estão ali para pagar uma dívida perante a sociedade.

Com a alegação de não poder ficar na companhia dos maiores infratores, se faz necessário, desta forma, a construção de penitenciárias exclusivas para menores infratores que começam a cumprir penas nestas unidades e permaneçam na unidade até cumprir toda a pena como prevê o Código Penal atual, para isso os investimentos na construção de unidades especiais, já que eles respondem por

estes crimes numa legislação especial, porém o tempo de permanência é previsto no Código Penal Brasileiro.

O que se busca, na verdade, não é reduzir à idade penal, e sim dar uma resposta a sociedade, que os menores infratores que praticarem crimes de alta gravidade respondam de forma igualitária ao ato praticado, com responsabilização penal aos seus atos, assim como todos nós da sociedade que também respondemos por nossos atos.

E para aqueles que estiverem em situação de risco, a lei especial estará sempre vigente para protegê-los, resguardando assim os seus direitos e deveres perante a sociedade que, muitas vezes, contribui para a discriminação destes menores.

Assim, a solução deste problema está nas mãos dos três poderes da república, já que são eles que estão no comando e com as responsabilidades de encontrarem soluções para este problema já conhecido por todos, pois lutam para fazer parte de um destes poderes com tanta vontade, força e dedicação, assim devem após conquistar os seus espaços nestas esferas de comando e poder ter a obrigação de apresentar uma resposta à sociedade e aos jovens mais diretamente envolvidos, ou seja, os menores infratores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código de menores (revogado)**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

BRASIL. **Código processo penal**. 39. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 1.001**, de 21.10.1969. Institui o código militar brasileiro. Brasília, DF, 1969.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº. 2.842**, de 7 de setembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, 1940.

BRASIL. **Lei Nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1994.

CATANNI, Carlos Frederico Manica Rizzi. **A redução da menoridade penal é um caminho a ser seguido hoje**. Publicado em: fev. 2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26791/a-redução-da-menoridade-penal-e-um-caminho-a-ser-seguido-hoje#ixzz2vzjd e amv>>. Acesso em: 10 jun. 2014.

FERREIRA NETO, Antônio Américo. **Redução da maioridade penal**. Publicado em: 18 nov. 2010. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5034](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5034)>. Acesso em: 15 abr. 2015.

GUIMARÃES, Affonso Paulo. **A lei das XII tábuas**: noções de direito romano. Porto Alegre: Síntese, 1999.

JUIZ aumenta tempo de internação de menores infratores em Ribeirão Preto. **G1 Globo**. Publicado em: 16/04/2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sp/ribeirao-preto-franca/noticia/2014/04/juiz-aumenta-tempo-de-internacao-de-menores-infratores-em-ribeirao-preto.html>> Acesso em: 28 abr. 2015.

ONU – Organização das Nações Unidas. **Declaração universal dos direitos humanos**. Genebra: Assembléia Geral, 1948.



PESSANHA Juliana Longo Braz. **Redução da maioria penal: esse é o caminho?** Dissertação (Pós-Graduação). Escola da Magistratura do Rio De Janeiro, RJ, 2009.

PIERANGELI, José Henrique. **Códigos penais do Brasil: evolução histórica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

SARAIVA, João Batista Costa. Inimputabilidade, não impunidade. **Relatório Azul, da Comissão de Cidadania e Direitos Humanos**. Porto Alegre: Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, 1995, p. 34.

SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. **Dados Estatísticos**. Brasília-DF: Secretaria de Direitos Humanos, 2012.

SOARES, Clara Dias. Comentário do código do processo penal. **Jus Navandi**. 2008. Disponível em: <<http://www.jus.com.br/953313-clara-dias-soares/publicações>>. Acesso em: 30 mai. 2014.

TINÔCO, Luiz Antônio. **Código criminal do império**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1886.